



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.385 - RJ (2015/0126830-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRUNO SOUZA DA CRUZ**
ADVOGADO : **DIEGO HONORATO DE ALMEIDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.385 - RJ (2015/0126830-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DIEGO HONORATO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 474/476) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera o argumento de que o valor fixado a título de indenização por danos morais seria exorbitante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.385 - RJ (2015/0126830-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRUNO SOUZA DA CRUZ**
ADVOGADO : **DIEGO HONORATO DE ALMEIDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.385 - RJ (2015/0126830-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADO : **NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRUNO SOUZA DA CRUZ**
ADVOGADO : **DIEGO HONORATO DE ALMEIDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 470/471):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 442/444).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 382/383):

'AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVANTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AGRAVADA. DECISÃO ASSIM EMENTADA: 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DA CIRURGIA. Hipótese sob análise que trata de relação de consumo. O contrato de plano de saúde tem por escopo a preservação da vida e da saúde do consumidor. Má prestação de serviço. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Mantido o não acolhimento do dano material. Desprovimento do recurso da parte ré e provimento parcial do recurso da parte autora, com fulcro no art. 557 do CPC. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 403/411).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 413/418), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 186, 422, 927 e 944 do CC/2002, sustentando a inexistência de danos morais e a exorbitância do valor arbitrado.

No agravo (e-STJ fls. 523/549), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial e alega ofensa aos arts. 2º e 3º do CDC e 333 do CPC, por entender descabida a incidência das normas consumeristas ao caso.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 573/578).

É o relatório.

Decido.

No que tange à alegada violação dos arts. 3º do CDC e 333 do CPC, não há como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar os argumentos suscitados apenas em sede de agravo nos próprios autos, por constituir indevida inovação recursal.

Quanto à responsabilidade civil da recorrente, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 388):

'Nesse panorama, conclui-se que foi indevida a negativa de autorização do procedimento cirúrgico, merecendo prosperar o pedido autoral. Deve a ré, portanto, arcar com os valores dos materiais necessários à cirurgia conforme prescrito pelo médico do autor, bem como autorizar e fornecer todos os procedimentos e medicamentos essenciais à cirurgia do autor.

Resta analisar se a conduta da ré gerou ao autor dano moral passível de indenização. Nesse ponto, verifica-se que a situação vivida pelo autor transbordou os limites do mero inadimplemento contratual, atingindo sua esfera psicológica.

Com efeito, além de enfrentar a situação de saúde em que apresentava quadro de lesão de Hill-Sachs, com risco de perda ou inutilidade de seu ombro, o autor teve que enfrentar verdadeira maratona para compelir, por decisão judicial, que a ré autorizasse a internação e arcasse com os custos dos procedimentos e materiais necessários à sua cirurgia.'

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer a inexistência de abalos de ordem extrapatrimonial, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a quantia arbitrada a título de indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão.

No caso concreto, o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a indenização pelos danos morais decorrentes da falha no serviço de cobertura médico-hospitalar. A quantia estabelecida não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

É inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No caso, o Tribunal local, com base nas circunstâncias fáticas do caso concreto, fixou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização pelo dano moral sofrido em decorrência da falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, quantia que não se mostra excessiva.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0126830-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 720.385 / RJ**

Números Origem: 01200223120138190001 1200223120138190001 201524555205

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DIEGO HONORATO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : DIEGO HONORATO DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.